



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01928/10.

Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – PGE-PB. Exercício financeiro de 2009 – Julga-se **REGULAR COM RESSALVAS** as contas dos Srs. Harrison Alexandre Targino, José Edísio Simões Souto e do Sr. Marcelo Weick Pogliese. Aplicação de multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00404/12

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas da **Procuradoria Geral do Estado da Paraíba**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade do Sr. Harrison Alexandre Targino, no período de 01/01 a 18/02/2009; Marcelo Weick Pogliese, no período de 20/02 a 02/08/2009; e José Edísio Simões Souto, no período de 03/08 a 31/12/2009.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas e dos resultados obtidos durante os trabalhos de inspeção “*in loco*”, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar (vide. fls. 36/57), onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- A LOA-2009 destinou R\$ 22.199.137,00 para a PGE, representando 0,39% da despesa total do Estado;
- O orçamento foi posteriormente alterado, tendo sido reduzido em 2,05% (R\$ 2.740.495,00), importando, ao final do exercício, em um valor de R\$ 131.096.893,00, para execução das despesas pelo órgão;
- Ao final do exercício, a despesa total empenhada importou em R\$ 948.382,53, equivalente a 0,017% do total realizado pelo Estado, no exercício;
- Não houve registro de restos a pagar no exercício financeiro de 2009;
- Não houve realização de despesas por meio de regime de adiantamento, em 2009;
- Não houve procedimento licitatório, apenas adesões de atas de registro de preços;

- Das despesas executadas, 99,63% decorreram da execução de ações pertencentes ao programa “Apoio Administrativo”, cabendo 0,37% ao programa “Defesa Jurídica do Estado”;
- Das despesas correntes, 82,24% ocorreu no elemento Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
- As Despesas de Capital (aquisição de Material Permanente) representaram 2,86% do total da despesa realizada;
- Foram gastos com diárias o montante de R\$ 82.495,00;
- A Lei nº 9.004, de 30 de dezembro de 2009, instituiu o Fundo de Modernização e reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba – FUNPEPB, vinculado à PGE e com natureza financeira;
- Não houve registros de denúncias ocorridas em 2009;

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu seu Relatório Preliminar apontando a existência de algumas irregularidades, motivo pelo qual os Gestores, devidamente citados, colacionaram aos autos defesa acompanhada de vasta documentação (vide docs. nº. 02558/11; 02550/11 e 02213/11), tendo a Auditoria, após análise minuciosa dos argumentos/documentos ofertados, concluído pela manutenção das seguintes eivas:

**1) Comuns aos três gestores: Sr. Harrison Alexandre Targino, Sr. Marcelo Weick Pogliese e Sr. José Edísio Simões Souto :**

**1.1** Irregularidade no pagamento de gratificação aos membros do Conselho de Procuradores, incluindo Procuradores e Secretária, pagos sem qualquer previsão legal, infringindo a Lei Complementar 86/08 (Lei Orgânica da PGE), bem como artigo 37 da CF/88 (princípio da legalidade pública); a Auditoria solicita aplicação de multa regimental, conforme inciso III, do artigo 168, do RITCE;

**1.2** Irregularidades na movimentação da conta de honorários: **(a)** pagamentos efetuados sem prévio empenho e registro no SIAF: afronta aos artigos 37 e 70 da CF/88, artigos 58 a 60 da Lei 4.320/64; **(b)** omissão de receita pública e falta de transparência de recursos públicos, infringindo o art. 37 da Carta Constitucional;

**2) Da responsabilidade do Sr. Harrison Alexandre Targino e do Sr. Marcelo Weick Pogliese:**

**2.1** Gastos com alimentação de servidores pagos sem norma específica regendo a matéria, bem como com incidência de parte desses dispêndios sem prévio empenho e à margem do SIAF, infringindo os artigos 58, 59 e 60 da Lei 4.320/64, além do artigo 70 da CF/88 (prestação de contas de recursos públicos);

**3) Da responsabilidade do Sr. Marcelo Weick Pogliese:**

**3.1** Solicitação de comprovação jurídico-documental do fato motivador do gasto com ressarcimento de despesas, no valor de R\$ 2.887,31 (conta de honorários), sem prévio empenho e à margem do SIAF, sob pena de considerá-lo ilegal e/ou ilegítimo, insuficientemente comprovado e passível de imputação de débito ao gestor responsável;

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que, em lavra da Subprocuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria opinou pela:

**1.** Irregularidade da prestação de contas da PGE-PB, sob responsabilidade dos Senhores José Edísio Simões Souto; Harrison Alexandre Targino; e Marcelo Weick Pogliese;

**2.** Aplicação de multa pessoal aos ex-gestores, Senhores José Edísio Simões Souto; Marcelo Weick Pogliese; Harrison Alexandre Targino, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

**3.** Imputação de débito ao Sr. Marcelo Weick Pogliese no montante de R\$ 2.887,31 referente a gastos com ressarcimento de despesas não comprovadas;

**4.** Recomendação à atual gestão no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, verifica-se que restaram algumas irregularidades comuns à gestão dos três ocupantes do cargo de Procurador-Geral, ocorridas durante o exercício de 2009, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação aos “Gastos com alimentação de servidores pagos sem norma específica regendo a matéria, bem como com incidência de parte desses dispêndios sem prévio empenho e à margem do SIAF, infringindo os artigos 58, 59 e 60 da Lei 4.320/64, além do artigo 70 da CF/88 (prestação de contas de recursos públicos)”, eivas estas atribuídas ao Sr. Harrison Alexandre Targino e ao Sr. Marcelo Weick Pogliese, este Relator entende que as justificativas apresentadas são suficientes para o saneamento da

impropriedade, posto que os argumentos de defesa do Sr. José Edísio Simões Souto foram os mesmos utilizados pelos gestores citados alhures, sendo acatado pela Auditoria, sanando, desta forma, a impropriedade em tela (vide fls. 625/626). *In casu*, outro não poderia ser o entendimento, sob pena de afronta ao Princípio da Isonomia;

• Quanto às demais eivas, corroboro com o entendimento externado pelo Ministério Público Especial, nos termos a seguir explicitados:

a) No tocante à “Irregularidade no pagamento de gratificação aos membros do Conselho de Procuradores, incluindo Procuradores e Secretária, pagos sem qualquer previsão legal, infringindo a Lei Complementar 86/08”, a Auditoria assinala que, no exercício de 2009, houve empenhamento, via sistema de administração financeira do Estado (SIAF), do valor de R\$ 4.108,50, em favor de 09 procuradores e 01 secretária, conforme o Documento TC 10190/10. Ocorreu, também, o pagamento do montante de R\$ 79.116,00, a título de gratificação de Conselho de Procuradores, beneficiando procuradores e uma secretária, pagos através da conta de honorários advocatícios, do Banco do Brasil, a qual não está cadastrada no SIAF, operando, portanto, à margem da contabilidade oficial.

A alegação, pela defesa, de que o dispêndio foi realizado com base no Regulamento da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 11.822, de 29 de Janeiro de 1987, não merece prosperar, porém, verifica-se que a Procuradoria sinaliza no sentido de não mais incorrer na falha, demonstrando concordância quanto à finalidade da espécie normativa denominada “Decreto do Executivo”, o qual deve restringir-se aos limites da Lei;

É de bom alvitre lembrar que os Decretos editados pelo Chefe do Executivo têm finalidade didática, vale dizer, deve restringir-se aos limites e conteúdo da lei, explicitando-a. Nada aquém, nem além; não comporta, pois, interpretação restritiva, nem extensiva. Deve, portanto, o Órgão *sub examine* adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

b) No que diz respeito as pechas constatadas na movimentação da conta de honorários, tais como, pagamentos efetuados sem prévio empenho e registro no SIAF e omissão de receita pública, e falta de transparência de recursos públicos, reproduzo excerto que retrata o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de Agravo 824399/GO, DJ 21.05.2007, p. 611, que teve como Relator o Ministro Arnaldo Esteves de Lima, *verbis*:

“A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, **quando vencedor o ente público, não constituem direito**

**autônomo do Procurador Judicial, porque integram o patrimônio público da entidade”.**

É cediço, porém, que a questão encontra óbice, ou seja, não é pacífica nas Procuradorias que integram os Executivos Estaduais, requerendo um grau de maturidade a ser alcançado que, ao mesmo tempo, contemple as exigências do advogado servidor público e a retribuição pelo benefício trazido, ou recuperado, ao Estado.

Tanto é assim que, como bem lembrado pelo Parquet, em seu Parecer, esta Corte de Contas, ao enfrentar temática similar quando do julgamento da Prestação de Contas da Procuradoria Jurídica do Município de Campina Grande, exercício de 2005, Processo TC 07198/08, Acórdão APL TC 507/09, declarou que:

“Apesar de ser **prática comum**, não é legítimo, à primeira vista, pagar sucumbência para procurador que já ganha o salário da Prefeitura. Mesmo que a norma municipal enseje que o pagamento é legal, existem diversas decisões, no âmbito da Justiça Federal, contrárias ao pagamento. Conforme as citadas decisões, as disposições constantes no Capítulo V, Título I, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista. Ou seja, o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública”.

O óbice ao qual este Relator se refere repousa na “prática comum”, isto é, na institucionalização indevida e ilegítima do pagamento da sucumbência ao advogado que já percebe salário da Prefeitura, isto sob a ótica crítica do uso e da finalidade dos recursos públicos arrecadados.

Também em relação ao tema, esta Corte de Contas, ao julgar as contas da Procuradoria Geral do Estado-PB, exercício 2008, Processo TC 02940/09, tendo como Relator o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por meio do Acórdão APL –TC 306/2010, decidiu, além de outras recomendações:

- I. Julgar regular a Prestação de Contas em apreço, tendo como responsável o Sr. Harrison Alexandre Targino, ex-Procurador Geral do Estado da Paraíba;
- II. Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Mônica Nóbrega Figueiredo, ex-procuradora geral adjunta do Estado da Paraíba, exercício de 2008;

**III. Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado para se abster de conceder vantagem (gratificação) a servidores estranhos ao Conselho;**

**IV. Recomendar ao atual Procurador Geral do Estado para solicitar ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização;**

Depreende-se do supracitado *decisum* que a referida prática do pagamento de honorários sucumbenciais aos Advogados das Procuradorias do Executivo vem sendo objeto de questionamento ao longo de diversos exercícios, posto que integram os recursos públicos Estatais, devendo sobre eles ser exercido o Controle Externo por parte dos Tribunais de Contas. E, neste aspecto, o Órgão Técnico do TCE-PB, ao fiscalizar o manuseio desses recursos, verificou que a conta bancária destinada ao depósito das aludidas verbas sucumbenciais foi administrada à margem do próprio sistema de contabilidade do Estado (SIAF), fato que, além de inviabilizar o controle interno da Administração Pública, ocasiona sérios embaraços quanto ao escoreito exame da Prestação de Contas em foco. Ainda, segundo a Auditoria, “a citada conta (...) realiza pagamentos de despesas de custeio e de capital da Procuradoria (fls. 45)” e, apesar dessa particularidade, restou evidenciada a assunção de gastos em desconformidade com o art. 60, da Lei nº 4.320/64, não sendo possível aferir a legitimidade do procedimento que culminou com a realização de tais despesas. É cediço, porém, que o Jurisdicionado *sub examine* ao tomar ciência das decisões desta Corte acerca dos fatos evidenciados vem adotando medidas corretivas, visando regularizar integralmente a situação, devendo o corpo Técnico desta Corte acompanhar os procedimentos ao analisar futuras contas;

c) Em relação à falta de comprovação jurídico-documental do fato motivador do gasto com ressarcimento de despesas, no valor de R\$ 2.887,31 (conta de honorários), sem prévio empenho e à margem do SIAF, da responsabilidade do Sr. Marcelo Weick, o referido dispêndio teve o objetivo de ressarcir despesas cotidianas da prática forense da PGE-PB ao Gerente Administrativo da PGE-PB, Sr. Renato Mendes de Oliveira Filho, porém não restou comprovado documentalmente o sobredito dispêndio, ensejando, o fato, imputação de débito ao Sr. Marcelo Weick Pogliese no montante supra referenciado. Entretanto, tendo em vista a comprovação do recolhimento voluntário do montante em tela, anexado aos presentes autos, e precedente ao julgamento que ora se realiza, este Relator entende afastada a eiva em questão, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

**1.** Julgue **Regular com Ressalvas** as contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2009, cuja responsabilidade é atribuída aos Senhores José Edísio Simões Souto, Harrison Alexandre Targino e Marcelo Weick Pogliès; e

**2. Recomende** ao atual Procurador Geral do Estado que se abstenha de conceder vantagem (gratificação) a servidores estranhos ao Conselho, caso ainda persista a situação;

**3.** Aplique **multa pessoal** a cada um dos supracitados Gestores, no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 30 (dias) para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;

**4. Recomende** ao atual Procurador Geral do Estado que solicite ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização, caso ainda não tenha agido neste sentido;

**5. Recomende** à atual gestão no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise, sob pena de macular futuras prestações de contas.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01928/10, Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício 2009; e

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **Regular com Ressalvas** as contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2009, cuja responsabilidade é atribuída aos Senhores José Edísio Simões Souto, Harrison Alexandre Targino e Marcelo Weick Pogliese; e
2. **Recomendar** ao atual Procurador Geral do Estado que se abstenha de conceder vantagem (gratificação) a servidores estranhos ao Conselho, caso ainda persista a situação;
3. Aplicar **multa pessoal** a cada um dos supracitados Gestores, no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 30 (dias) para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;
4. **Recomendar** ao atual Procurador Geral do Estado que solicite ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização, caso ainda não tenha agido neste sentido;
5. **Recomendar** à atual gestão no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando evitar a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise, sob pena de macular futuras prestações de contas.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 06 de Junho de 2012.**

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Conselheiro Presidente

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Conselheiro- Relator

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto a este Tribunal em exercício



Em 6 de Junho de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO